

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/031.615/89-97

Sessão de 20 de maio de 1994 - Acórdão nº 107-1.265

Recurso nº 81.782 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. 1986

Recorrente: THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA

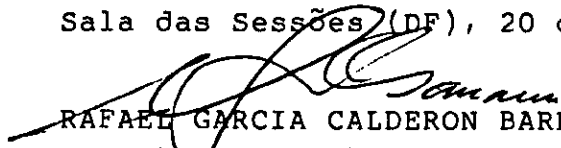
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

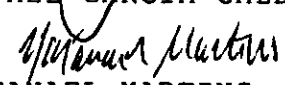
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA  
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de maio de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 JUL 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARRISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10880/031.695/89-97

Recurso nº 81.782

Acórdão nº 107-1.265

Recorrente: THE BIG BROWN ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA

## **R E L A T Ó R I O**

THE BIG BROWN BAG ACESSÓRIOS E ROUPAS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 19/20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 3/5.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82, c.c. art. 22 do DL 2397/87 e art. 2º do RECDFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 23/27, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.439, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19.10.93, Acórdão nº 107-0.689, não logrou provimento.

É o relatório.

## **V O T O**

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

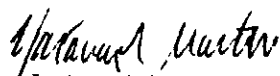
Processo nº 10080/031.615/89-97  
Acórdão nº 107.1.265

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 1994.



Natanael Martins - Relator.